



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003760-72.2025.8.26.0521, da Comarca de Miguelópolis, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado NOEL NEVES DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0003760-72.2025.8.26.0521

Agravante : Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado : Noel Neves dos Reis

Foro de Miguelópolis/1ª Vara

Voto 31497

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. DEFERIMENTO. RECURSO MINISTERIAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROCEDÊNCIA. ENUNCIADO 439 DA SÚMULA DO STJ. PECULIARIDADES DA EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE DUAS FALTAS DISCIPLINARES EM DATAS RECENTES. NOVO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de progressão ao regime aberto.

II. Questão em discussão

2. Saber se cabível a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

III. Razões de decidir

3. A Lei 14.843/2024 configura *novatio legis in pejus*, aplicando-se apenas a fatos praticados após sua vigência. Precedentes STJ.

4. Tratando-se de agravado condenado por fatos anteriores à vigência da Lei 14.843/2024, rege-se o exame criminológico pelo enunciado 439 da Súmula do STJ (“*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*”).

5. Existência de peculiaridades da execução penal justificadoras do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, consistentes nas práticas de duas faltas disciplinares em datas recentes, uma delas de natureza grave e consistente em cometimento de crime doloso no curso da execução penal.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face de **NOEL NEVES DOS REIS**, contra a decisão às fls. 32/34 que deferiu pedido de progressão ao regime aberto.

Razões às fls. 02/09. Pede a cassação da decisão recorrida para que o agravado seja submetido a exame

criminológico.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 39/49.

A decisão foi mantida à fl. 50.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 62/69 pelo provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a Lei 14.843/2023, no ponto em que tornou obrigatório o exame criminológico à progressão de regime, possui natureza jurídica de norma material e, portanto, não se aplica aos condenados por fatos praticados antes da sua vigência.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu habeas corpus de ofício, cassando acórdão que determinava a realização de exame criminológico para progressão de regime.

2. A decisão agravada restabeleceu a decisão do Juízo das Execuções Penais que deferiu a progressão de regime ao agravado, sem a exigência do exame criminológico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à sua vigência.

4. Outra questão em discussão é se a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir são fundamentos idôneos para justificar a necessidade de realização de exame criminológico.

III. Razões de decidir

5. A retroatividade da Lei n. 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, não é permitida, pois se trata de novatio legis in pejus, aplicável apenas a crimes cometidos após sua vigência.

6. A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência não constituem fundamentos idôneos para exigir exame criminológico, devendo a decisão ser baseada em elementos concretos da execução da pena.

7. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de modificar a decisão agravada, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024 não se aplica retroativamente a condenações anteriores à sua vigência. 2. A gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não justificam a exigência de exame criminológico, devendo a decisão ser baseada em elementos concretos da execução da pena."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, § 1º; CF/1988, art. 5º, XL. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 888628, Rel. Min. Otávio De Almeida, Sexta Turma, j. 23/10/2024; STJ, AgRg no HC 824.493/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 28/8/2023. **(STJ, AgRg no HC 963.758/SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 25/02/2025)**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRESCINDIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112, § 1º, DA LEP. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.

14.843/2024. CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência permite a concessão de habeas corpus de ofício em caso de flagrante ilegalidade, sem necessidade de oitiva prévia do Ministério Público.

2. A obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime com base na redação dada pela Lei n. 14.843/2024 ao art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal só é aplicável às condenações por crimes cometidos

após a vigência da modificação legal. Precedentes.

3. O acórdão impugnado contraria a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois, sendo a Lei n. 14.843/2024 aplicável somente aos crimes praticados durante a sua vigência, não é cabível no presente caso a exigência do exame criminológico com base exclusivamente na atual redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

4. Situação na qual foi exigido o exame criminológico mediante decisão fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem análise dos elementos concretos da execução da pena.

5. Agravo regimental improvido. **(STJ, AgRg no HC 961.381/TO, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/02/2025)**

Dessarte, o cabimento de exame criminológico deve ser analisado à luz da legislação vigente antes da Lei 14.843/2024, ou seja, nos termos do enunciado 439 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

No caso dos autos, vislumbra-se peculiaridades justificadoras do exame criminológico.

Esta Câmara Criminal negou provimento ao agravo em execução 0001652-70.2025.8.26.0521, interposto pelo ora agravado para a concessão de livramento condicional, pois insatisfeito o requisito subjetivo.

Conforme se extrai do boletim informativo (fls. 20/29), o agravado praticou duas faltas disciplinares em datas recentes, uma de natureza média (03/01/2022) e outra de natureza grave (27/05/2023), esta consistente em novo crime doloso no curso da execução (art. 129, § 13, do CP).

Imprescindível, pois, a submissão do agravado a exame criminológico para aferição do requisito subjetivo à progressão ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime aberto, devendo retornar ao regime semiaberto para que seja prolatada outra decisão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR